

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 2, 3, 4 E 5 DO MÊS DE OUTUBRO/2022 ¹
(Complementar à Publicada no DOU 27/12/2022, Seção 1, p.73)

CONSELHO PLENO

e-MEC: 201927696 **Parecer:** CNE/CP 29/2022 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Fundação Universitária Vida Cristã – Pindamonhangaba/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 400, de 8 de junho de 2022, que tratou do credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário FUNVIC (UNIFUNVIC), a ser instalado no município de Mococa, no estado de São Paulo **Voto da Relatora:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 400, de 8 de junho de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário FUNVIC (UNIFUNVIC), com sede na Estrada Radialista Percy Lacerda, nº 1.000, bairro Pinhão do Borba, no município de Pindamonhangaba, no estado de São Paulo, que seria instalado na Avenida Monsenhor Demosthenes Paraná Brasil Pontes, nº 2.131, bairro Conjunto Habitacional Gilberto Rossetti, no município de Mococa, no estado de São Paulo, nos termos do Decreto nº 9.235/2017 **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 202014694 **Parecer:** CNE/CES 694/2022 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Sofia Educação Saúde e Consultoria e Empreendimentos Ltda. – Florianópolis/SC **Assunto:** Credenciamento da Faculdades Integradas Platon (FIP), com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdades Integradas Platon (FIP), com sede na Rodovia José Carlos Daux, nº 401, bairro João Paulo, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Negócios Internacionais, tecnológico e Gestão Pública, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201907352 **Parecer:** CNE/CES 695/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Ltda. – ME – Parauapebas/PA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos

¹ Publicada no DOU de 30/1/2023, Seção 1, pp. 16 a 18.

termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), com sede na Rua Ernesto Geisel Quadra 72, s/n, bairro Paraíso, no município de Parauapebas, no estado do Pará **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201927051 **Parecer:** CNE/CES 696/2022 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessado:** IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda. – Manaus/AM **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 810, de 28 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de julho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pelo Centro Universitário CEUNI – FAMETRO, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 810, de 28 de julho de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pelo Centro Universitário CEUNI – FAMETRO, com sede na Avenida Constantino Ney, nº 3.000, bairro Chapada, no município de Manaus, no estado do Amazonas **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023632 **Parecer:** CNE/CES 697/2022 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessado:** Instituto Educacional Maria Ranulfa Ltda. – EPP – Uberlândia/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 812, de 29 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de agosto de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade do Trabalho (FATRA), com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 56 (cinquenta e seis) vagas totais anuais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 812, de 29 de julho de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pela Faculdade do Trabalho (FATRA), com sede na Avenida Vasconcelos Costa, nº 321, bairro Martins, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, com 73 (setenta e três) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201806187 **Parecer:** CNE/CES 699/2022 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Sociedade Nacional de Agricultura – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Nacional do Agronegócio (FNA), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Nacional do Agronegócio (FNA), com sede na Avenida General Justo, nº 171, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905128 **Parecer:** CNE/CES 700/2022 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessado:** IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda. – Manaus/AM **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Metropolitana de Santarém (FAMETRO), a ser instalada no município de Santarém, no estado do Pará **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Metropolitana de Santarém (FAMETRO), que seria instalada na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 1.374, bairro

Santíssimo, no município de Santarém, no estado do Pará, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201907339 **Parecer:** CNE/CES 701/2022 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessado:** CESUPI Centro de Ensino Superior de Ilhéus Ltda. – ME – Ilhéus/BA **Assunto:** Credenciamento do Centro de Ensino Superior de Ilhéus (CESUPI), com sede no município de Ilhéus, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro de Ensino Superior de Ilhéus (CESUPI), com sede na Avenida Tancredo Neves, s/n, bairro São Francisco, no município de Ilhéus, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado e Segurança do Trabalho, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202008240 **Parecer:** CNE/CES 702/2022 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** Faculdade Internacional de São Paulo Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Internacional de São Paulo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Internacional de São Paulo, com sede na Rua Fidalga, nº 548, bairro Pinheiro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202113296 **Parecer:** CNE/CES 703/2022 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** M3B Serviços Educacionais Ltda. – Salvador/BA **Assunto:** Credenciamento do VOAS – Instituto de Aprendizagem Superior, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do VOAS – Instituto de Aprendizagem Superior, com sede na Rua Arthur de Azevêdo Machado, nº 1.225, Edifício Civil Towers, Torre Cirrus, salas dos 2º e 3º pavimentos, Costa Azul, bairro Stiep, no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904642 **Parecer:** CNE/CES 704/2022 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessado:** CESP – Centro de Educação Superior Piauiense Eireli – Campo Maior/PI **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ciências Aplicadas Piauiense (FACAPI), com

sede no município de Campo Maior, no estado do Piauí, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto da Relatora:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências Aplicadas Piauiense (FACAPI), com sede na Rua Professora Mulata Lima, s/n, bairro Fátima, no município de Campo Maior, no estado do Piauí **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202014053 **Parecer:** CNE/CES 705/2022 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessado:** Centro de Educação Superior Mais Eireli – Inhumas/GO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Itaberaí (FacMais), a ser instalada no município de Itaberaí, no estado de Goiás **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Itaberaí (FacMais), a ser instalada na Quadra AMO 1, Lote nº 3, Rodovia BR 070, s/n, bairro Melissa Park, no município de Itaberaí, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202022192 **Parecer:** CNE/CES 706/2022 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessado:** Instituto CTEM+ – Fortaleza/CE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Gestão Estratégica, Inteligência e Tecnologias de Desenvolvimento Sustentável, Defesa e Segurança (Faculdade CTEM+), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto da Relatora:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Gestão Estratégica, Inteligência e Tecnologias de Desenvolvimento Sustentável, Defesa e Segurança (Faculdade CTEM+), com sede na Rua Canuto de Aguiar, nº 1.183, bairro Meireles, B – Altos, no município de Fortaleza, no estado do Ceará **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023862 **Parecer:** CNE/CES 707/2022 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Sociedade Educacional do Vale do Itapocu S/S Ltda. – Guaramirim/SC **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Leonardo da Vinci de Jacobina, a ser instalada no município de Jacobina, no estado da Bahia **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Leonardo da Vinci de Jacobina, a ser instalada na Avenida Centenário, nº 300 B, bairro Nazaré, no município de Jacobina, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 202013663 **Parecer:** CNE/CES 708/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessado:** Colégio Saber de Ourinhos Eireli – Ourinhos/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Internacional de Ourinhos (FIO), com sede no município de Ourinhos, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Internacional de Ourinhos (FIO), com sede na Rua João Moya Restoy, nº 445, bairro Jardim Paulista, no município de Ourinhos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no

Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201926647 **Parecer:** CNE/CES 709/2022 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessada:** Eclética – NX Educação e Ciência Ltda. – Salvador/BA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Olga Mettig (FAMETTIG), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Olga Mettig (FAMETTIG), com sede na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 1.116, bairro Itaigara, no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201933030 **Parecer:** CNE/CES 710/2022 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessada:** Associação Educacional Nove de Julho – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Marechal Rondon de Osasco (FMR_OSASCO), a ser instalada no município de Osasco, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Marechal Rondon de Osasco (FMR_OSASCO), a ser instalada na Rua Minas Bogasian, nº 253, Centro, no município de Osasco, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202001638 **Parecer:** CNE/CES 711/2022 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessado:** Centro de Ensino São Lucas Ltda. – Porto Velho/RO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 534, de 17 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de março de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná (UniSL), com sede no município de Ji-Paraná, no estado de Rondônia, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 28 (vinte e oito) vagas totais anuais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 534, de 17 de março de 2022, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser ofertado pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná (UniSL), com sede na Avenida Engenheiro Manoel Barata Almeida da Fonseca, nº 542, bairro Jardim Aurélio Bernardi, no município de Ji-Paraná, no estado de Rondônia, com 28 (vinte e oito) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 200810914 **Parecer:** CNE/CES 712/2022 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Sociedade de Ensino de Caldas Novas Ltda. – ME – Caldas Novas/GO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 809, de 28 de julho de 2022, publicada no

Diário Oficial da União (DOU), em 29 de julho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Desportiva e de Lazer, pleiteado pela Faculdade de Caldas Novas (UNICALDAS), com sede no município de Caldas Novas, no estado de Goiás **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 809, de 28 de julho de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Desportiva e de Lazer, que seria ministrado pela Faculdade de Caldas Novas (UNICALDAS), com sede na Avenida Portal do Lago, nºs 1 a 28, bairro Residencial Portal do Lago, no município de Caldas Novas, no estado de Goiás **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201926127 **Parecer:** CNE/CES 713/2022 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Faculdade de Administração, Ciências e Educação – FAMART Ltda. – Itaúna/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 776, de 20 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de julho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade FAMART, com sede no município de Itaúna, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 776, de 20 de julho de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade FAMART, com sede na Rua Osório Santos, nº 207, bairro Nogueira Machado, no município de Itaúna, no estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905814 **Parecer:** CNE/CES 714/2022 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessado:** CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. – Maringá/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa (FAC-CESUMAR), com sede no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa (FAC-CESUMAR), com sede na Rua Desembargador Westphalem, nº 60, bairro Oficinas, no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904651 **Parecer:** CNE/CES 715/2022 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Faculdades Brasil Inteligente S/S Ltda. – Belém/PA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Cosmopolita, com sede no município de Belém, no estado do Pará **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Cosmopolita, com sede na Avenida Tavares Bastos, nº 1.313, bairro Marambaia, no município de Belém, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201900854 **Parecer:** CNE/CES 716/2022 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** SESA – Sociedade de Ensino Superior Amadeus Ltda. – Aracaju/SE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 809, de 28 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de agosto de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Amadeus

(FAMA), com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe **Voto da Relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 809, de 28 de julho de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Amadeus (FAMA), com sede na Rua Estância, nº 937, Centro, no município de Aracaju, no estado de Sergipe **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201930775 **Parecer:** CNE/CES 717/2022 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessado:** IME – Instituto Metropolitano de Ensino Ltda. – Manaus/AM **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 855, de 22 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de agosto de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana de Tefé (Fametro), com sede no município de Tefé, no estado do Amazonas **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 855, de 22 de agosto de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Metropolitana de Tefé (Fametro), com sede na Rua Otaviano Melo, nº 238, Centro, no município de Tefé, no estado do Amazonas **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201819611 **Parecer:** CNE/CES 718/2022 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessado:** Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda. – Curitiba/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 786, de 22 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de julho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Universidade Positivo (UP), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 786, de 22 de julho de 2022, para autorizar o curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Universidade Positivo (UP), com sede na Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 5.300, bairro Campo Comprido, no município de Curitiba, no estado do Paraná, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** REJEITADO por maioria.

e-MEC: 201703004 **Parecer:** CNE/CES 719/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior Mozarteum – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, pleiteado pela Faculdade Mozarteum de São Paulo (FAMOSP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, que seria ministrado pela Faculdade Mozarteum de São Paulo (FAMOSP), com sede na Rua Nova dos Portugueses, nº 365, bairro Santa Terezinha,

no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201818831 **Parecer:** CNE/CES 720/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** UNIJIPA – União das Escolas Superiores de Ji-Paraná Ltda. – Ji-Paraná/RO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 535, de 17 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de março de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Estácio Unijipa de Ji-Paraná, com sede no município de Ji-Paraná, no estado de Rondônia, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 28 (vinte e oito) vagas totais anuais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 535, de 17 de março de 2022, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pela Faculdade Estácio Unijipa de Ji-Paraná, com sede na Rodovia Pastor Severo Antônio de Araújo, nº 2.050, bairro Terceiro Distrito, no município de Ji-Paraná, no estado de Rondônia, com 28 (vinte e oito) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201820213 **Parecer:** CNE/CES 721/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** Faculdade Amazonas Ltda. – EPP – Manacapuru/AM **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 840, de 11 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de agosto de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Amazonas, com sede no município de Manacapuru, no estado do Amazonas **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 840, de 11 de agosto de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Amazonas, com sede na Travessa Cristiane Azevedo, nº 2.712, bairro Morada do Sol, no município de Manacapuru, no estado do Amazonas **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201903203 **Parecer:** CNE/CES 722/2022 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessado:** Centro de Estudos III Millenium Ltda. – Sete Lagoas/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 855, de 22 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de agosto de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, pleiteado pela Faculdade Ciências da Vida (FCV), com sede no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 855, de 22 de agosto de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, que seria ministrado pela Faculdade Ciências da Vida (FCV), com sede na Avenida Prefeito Alberto Moura, nº 12.632, bairro Distrito Industrial, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000038/2015-62 **Parecer:** CNE/CES 723/2022 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** Associação Educacional Nove de Julho – São Paulo/SP **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 582, de 3 de outubro de 2018, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por

meio da Portaria nº 612, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de outubro de 2014, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Marechal Rondon, com sede no município de São Manuel, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 582, de 3 de outubro de 2018, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 612, de 30 de outubro de 2014, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, que seria oferecido pela Faculdade Marechal Rondon, com sede na Rua Viscinal Nilo Lisboa Chavasco, nº 5.000, bairro Chácara Saltinho, no município de São Manuel, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201820743 **Parecer:** CNE/CES 724/2022 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC – Recife/PE **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 721, de 9 de dezembro de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 805, de 4 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, pleiteado pela Faculdade Senac Pernambuco (SENACPE), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 721, de 9 de dezembro de 2021, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 805, de 4 de agosto de 2021, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, a ser oferecido pela Faculdade Senac Pernambuco (SENACPE), com sede na Avenida Visconde de Suassuna, nº 500, bairro Santo Amaro, no município do Recife, no estado de Pernambuco, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000716/2021-35 **Parecer:** CNE/CES 725/2022 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Universidade Federal de Pelotas – Pelotas/RS **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 95, de 27 de janeiro de 2022, que tratou da convalidação de estudos e validação nacional do título de Doutorado em Integração Regional, ministrado pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel), com sede no município de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** A partir das considerações e complementos acima expostos, voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 95, de 27 de janeiro de 2022, e manifesto-me favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Doutor obtido no curso de Doutorado em Integração Regional, realizados por Armando Rodrigues da Costa, ministrado pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel), com sede no município de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000474/2022-61 **Parecer:** CNE/CES 726/2022 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Thays Bernardino Leite – Rio das Ostras/RJ **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela Faculdade CNEC Rio das Ostras, com sede no município de Rio das Ostras, no estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Thays Bernardino Leite, no curso superior de Enfermagem, bacharelado, no período de 2017 a 2021, ministrado pela Faculdade CNEC Rio das Ostras, com sede no município de Rio das Ostras, no estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000333/2022-48 **Parecer:** CNE/CES 727/2022 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** Pollyana de Sá Alves Loureiro Sousa – Formiga/MG **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Geografia, licenciatura, na

modalidade a distância, ministrado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Pollyana de Sá Alves Loureiro Sousa, no curso superior de Geografia, licenciatura, na modalidade a distância, no período de 2019 a 2022, ministrado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000468/2022-11 **Parecer:** CNE/CES 728/2022 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Miguel Victor da Silva Rodrigues – Caratinga/MG **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Odontologia, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário de Caratinga (UNEC), com sede no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Miguel Victor da Silva Rodrigues, no curso superior de Odontologia, bacharelado, no período de 2019 a 2022, ministrado pelo Centro Universitário de Caratinga (UNEC), com sede no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000494/2022-31 **Parecer:** CNE/CES 729/2022 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Maria da Conceição Costa de Andrade – Serra/ES **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Faculdade Brasileira Cristã (FBC) (antiga Escola de Ensino Superior Fabra), com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Maria da Conceição Costa de Andrade, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, no período de 2016 a 2019, ministrado pela Faculdade Brasileira Cristã (FBC) (antiga Escola de Ensino Superior FABRA), com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000481/2022-62 **Parecer:** CNE/CES 730/2022 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Luciane Santana Pereira Barbosa – São Paulo/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Psicologia, bacharelado, ministrado pela Universidade Anhanguera de São Paulo (UNIAN-SP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Luciane Santana Pereira Barbosa, no curso superior de Psicologia, bacharelado, no período de 2015 a 2019, ministrado pela Universidade Anhanguera de São Paulo (UNIAN-SP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000462/2022-36 **Parecer:** CNE/CES 731/2022 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessado:** Marcos Vinicius Ribeiro da Silva Queiroz – Nova Iguaçu/RJ **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Logística, ministrado pelo Centro Universitário Joaquim Nabuco (UNINABUCO RECIFE), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Marcos Vinicius Ribeiro da Silva Queiroz, no curso superior de tecnologia em Logística, no período de 2020 a 2021, ministrado pelo Centro Universitário Joaquim Nabuco (UNINABUCO RECIFE), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000539/2022-78 **Parecer:** CNE/CES 732/2022 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Paula Francinete Meireles Caffarello – São José dos Campos/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso de Filosofia, ministrado pelo Instituto Santa Teresinha, com sede no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Paula Francinete Meireles Caffarello, no curso de Filosofia, ministrado pelo Instituto Santa Teresinha, com sede no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.029087/2019-11 **Parecer:** CNE/CES 734/2022 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) – Brasília/DF **Assunto:** Solicitação de manifestação e emissão de uma resolução para questões relacionadas ao Ensino a Distância, destacadas na Nota Técnica nº 635/2019/CGLNRS/DPR/SERES **Voto do Relator:** Responda-se à interessada, nos termos deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000702/2018-16 **Parecer:** CNE/CES 735/2022 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessado:** Centro Universitário Barão de Mauá – Ribeirão Preto/SP **Assunto:** Solicitação de alteração do artigo 5º da Resolução CNE/CES nº 1, de 22 de maio de 2017, e do § 1º do artigo 1º da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que dispõe sobre cursos sequenciais **Voto do Relator:** Responda-se ao interessado, nos termos deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.001031/2018-19 **Parecer:** CNE/CES 736/2022 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Faculdade Sul-Americana – Fasam – Goiânia/GO **Assunto:** Consulta sobre certificação de cursos sequenciais de formação específica **Voto do Relator:** Responda-se à interessada, nos termos deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000534/2022-45 **Parecer:** CNE/CES 737/2022 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) – Brasília/DF **Assunto:** Reconhecimento do programa de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado) recomendado pelo Conselho Superior (CS) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), na reunião realizada em 30 de junho de 2022 (3ª Reunião Extraordinária) **Voto do Relator:** Acolho a recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, do curso de Mestrado relacionado na planilha anexa ao presente Parecer, aprovado pelo Conselho Superior (CS) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), na reunião realizada em 30 de junho de 2022 (3ª Reunião Extraordinária) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

e-MEC: 202017751 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessado:** Grupo Dom Bosco Ltda. – São Luís/MA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 583, de 7 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de abril de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB), com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, contudo, determinou a redução de 120 (cento e vinte) para 84 (oitenta e quatro) vagas totais anuais **Voto do Relator:** Arquivado **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 27 de janeiro de 2023.

PATRICIA FERNANDA LAPA LOBO NOGUEIRA
Secretária Executiva Substituta

Ministério da Educação – MEC
Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES
3ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior (CS)
30 de junho de 2022

PEDIDOS DE RECURSO ANALISADOS NO CONSELHO SUPERIOR – RESULTADO FINAL

Seq.	Área de Avaliação	Nome do Curso	Código	Nível	Aprovado	Sigla IES	Nome IES	UF	Região
1	DIREITO	DIREITO	33177015001P8	ME	A	FACAMP-ECO	FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS	SP	SUDESTE
Legenda:									
ME – Mestrado Acadêmico – A (Aprovado)									